



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NAVEGACAO CUNHA LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Salvador, 440 - Adrianopolis - Manaus/AM - Soberane Corporate, 6º andar - sala 602b CEP: 69057-040*

PAT Nº: *20222700100121*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/05/2022*

CAD/CNPJ: *04.616.801/0002-18*

CAD/ICMS: *00000000397083*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/9/TATE/SEFIN

1. Falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida parcialmente – Excluídas notas fiscais referentes a anulação de prestações de serviço feitas anteriormente pelo sujeito passivo, que não correspondem a entrada de mercadorias ou serviços, estando fora da tipificação da infração capitulada / 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorre de ação fiscal vinculada à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual (CRE), referente, no caso do auto em análise, à falta de escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo.

A descrição da infração do auto indica que o contribuinte *“deixou de escriturar 106 documentos fiscais - R\$ 220.948,15 em operações tributadas em seu Registro de Entradas nos exercícios de 2019 e 2020, conforme relatório do SISAUDIT ANEXO. Valor atualizado pela UPF*

2022 = R\$ 315.672,75”, sendo o crédito tributário constituído vinculado ao período de 2019 a de 2020.

Pela constatação, foi capitulada a infração pelos artigos 406-A §§ 1º e 3º do RICMS/RO Dec. 8321/98; artigos 106 §§ 1º e 2º e 107 do RICMS/RO Dec. 22721/2018; e a multa pelo artigo 77, inciso X, alínea a da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração se deu exclusivamente pela aplicação da multa de 20% sobre o valor das operações omissas de registros e perfez o valor de R\$ 63.134,55.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Apesar de formalmente apresentada, a defesa é materialmente inútil, já que se refere, total e exclusivamente, a outro auto de infração lavrado pela mesma ação fiscal contra o sujeito passivo (20222700100120), não se contrapondo a nenhum dos documentos tidos como omissos de escrituração.

Por esta razão, não se faz pertinente a explanação dos argumentos da defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Afastada a análise dos argumentos da defesa, o desenvolvimento do julgamento se deu pela conferência dos documentos tidos como não escriturados, conforme tabela aposta pelo auto em tela.

Da análise, confirma-se que os documentos tidos como omissos de escrituração, de fato possuem a irregularidade tal como descrita pela ação fiscal. Contudo, há uma ponderação relevante a ser feita em relação aos fatos: existem notas fiscais emitidas por terceiros nas quais figuram como destinatário o contribuinte autuado (as de maiores valores) que, apesar de omissas de escrituração, não se referiram à entrada de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo.[\[1\]](#)

Os referidos documentos fiscais foram emitidos pela Petrobrás Distribuidora S.A. e descreveram como natureza da operação *“Anulação de valor relativo a aquis.serv.transporte”*. Ou seja, tais notas fiscais não se enquadram na tipificação da penalidade capitulada pela ação fiscal pela infração em referência: *“falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços”*, razão pela qual devem ser excluídas da base para da penalidade de multa de 20% aplicada pelo auto de infração. As

referidas operações (8 notas fiscais) possuem valor atualizado de R\$ 145.950,60 e a multa correspondente de R\$ 41.870,28.

Excluída a parte do crédito tributário referente às operações aqui especificadas, do valor original lançado de ofício (R\$ 63.134,55), o valor remanescente tido como procedente perfaz a quantia de R\$ 21.264,27.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 21.264,27 e **INDEVIDO** o valor de R\$ 41.870,28.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 09 de janeiro de 2023.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

[1] Notas Fiscais juntadas ao e-Pat através de planilha com detalhamento das operações e valores excluídos do crédito tributário.



Documento assinado eletronicamente por:
Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

Data: **09/01/2023**, às **18:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.